



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000218/2007-95
Recurso nº 523.762 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.341 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICAL
Recorrente MADEIREIRA REAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/10/2006

DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO.
COMPENSAÇÃO

Em se tratando de direito creditório reconhecido judicialmente, há de se observar os estritos termos da decisão que transitou em julgado, que autorizou o seu aproveitamento em compensação, exclusivamente, de débitos de PIS e COFINS.

AÇÃO JUDICIAL - LIMITES DA SENTENÇA

Havendo provocação da tutela jurisdicional e semelhança da causa de pedir, não pode a autoridade administrativa se manifestar, devendo apenas cumprir as disposições contidas na sentença sem emitir qualquer juízo de valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Madeira Real Ltda. transmitiu as declarações nº 02792J55693.230207.1.3.57-0908 e nº 08174.22230.300407.1.3.57-7609, visando à compensação de débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$1 50.547,02, com os créditos do Finsocial e da Contribuição para o PIS/PASEP, reconhecidos por decisão judicial transitado em julgado, em 23/10/2006. As compensações não foram homologadas sob a consideração de que a decisão judicial somente autorizou a compensação do direito creditório com débitos do próprio PIS e da Cofins.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade . A 4ª Turma da DRJ/SDR indeferiu-a. O Acórdão nº 15-21.909, de 9 de dezembro de 2009, fls. 260 a 262, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/10/2006

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Em respeito ao princípio da unidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal, a decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação proposta pela contribuinte, deve ser cumprida pela administração tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma. O arrazoado de fls. 276 a 281 argumenta que, quando da formulação da petição inicial da ação judicial, ainda não estava em vigor a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que ampliou a possibilidade compensação dos créditos apurados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela então SRF, razão pela qual deve-se aplicar ao caso a lei mais benéfica ao contribuinte posterior à decisão. Cita jurisprudência. Pede reforma.

Modo sintético, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 276 a 281 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-21.909, de 9 de dezembro de 2009.

Pedem as razões apresentadas que a instância administrativa reconheça o direito à compensação declarada. Todavia a matéria de mérito dessa compensação foi objeto de ação judicial. Em respeito ao princípio da unidade de jurisdição e da tripartição dos Poderes da República, cabe a administração obedecer a decisão oriunda da tutela judicial. Admitir a compensação intentada pelo ora recorrente representaria conspurcação da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.33.00.008428-1, que tramitou na 11ª Vara da Justiça Federal na Bahia, o que não se cogita, até porque, ao contrário do alegado na peça recursal, o ora recorrente buscou na esfera judicial, em sede de apelação, o alargamento da compensação, mas não obteve êxito.

Processo nº 10540.000218/2007-95
Acórdão n.º **3803-01.341**

S3-TE03
Fl. 285

Assim, acolho as razões defendidas no voto da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a fazer parte integrante desse voto, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10540.000218/2007-95

Interessada: MADEIREIRA REAL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.341**, de 2 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 2 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente